TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-149/2026

Processo - TC/003378/2015
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular, de 06/5/2021 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte) e Simone dos Santos Cuba (atual Simone dos Santos Coelho) – Prestação de contas de adiantamento bancário de fevereiro 2014 – R$ 1.500,00

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SMT. ADIANTAMENTO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003072/2015, TC/003074/2015, TC/003378/2015 e TC/004955/2016, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, pois decorre de disposição regimental expressada no parágrafo único do art. 137 do Estatuto Interno desta Casa, demandando o reexame da matéria.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, nos termos de suas declarações de voto apresentadas, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, reformando a Decisão de Juízo Singular recorrida, para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do relatório, voto e da Decisão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que, no mérito, em face da incidência do instituto da prescrição, deu parcial provimento, com a finalidade de afastar a glosa e a multa imposta, mantendo no mais a íntegra da Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/03/2026 12:57:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/03/2026 11:25:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I: e-TCM nº 3.072/2015

Interessados: Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT), Simone dos Santos Cuba e João Benício Silva Gomes.

Objeto: **Recurso** "E*x Officio"* – Decisão de Juízo Singular - Prestação de Contas de Adiantamento Bancário.
Valor: R$ 1.500,00

Responsáveis: Simone dos Santos Cuba (Responsável pelo Adiantamento) e João Benício Silva Gomes (Responsável pela Execução Orçamentária e Financeira)

Item II: e-TCM nº 3.074/2015

Interessados: Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT), Simone dos Santos Cuba e Alice Coutinho Magro.

Objeto: **Recurso** "E*x Officio"* – Decisão de Juízo Singular - Prestação de Contas de Adiantamento Bancário.
Valor: R$ 1.500,00

Responsáveis: Simone dos Santos Cuba (Responsável pelo Adiantamento) e Alice Coutinho Magro (Responsável pela Execução Orçamentária e Financeira)

Item III: e-TCM nº 3.378/2015

Interessados: Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT), Simone dos Santos Cuba e Antônio Carlos Prestes Campos.

Objeto: **Recurso** "E*x Officio"* – Decisão de Juízo Singular - Prestação de Contas de

Adiantamento Bancário.
Valor: R$ 1.500,00

Responsáveis: Simone dos Santos Cuba (Responsável pelo Adiantamento) e Antônio Carlos Prestes Campos (Responsável pela Execução Orçamentária e Financeira)

Item IV: e-TCM nº 4.955/2016

Interessados: Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT), Simone dos Santos Cuba e Antonio Carlos Prestes Campos.

Objeto: **Recurso** "E*x Officio"* – Decisão de Juízo Singular - Prestação de Contas de Adiantamento Bancário.
Valor: R$ 1.500,00

Responsáveis: Simone dos Santos Cuba (Responsável pelo Adiantamento) e Antonio Carlos Prestes Campos (Responsável pela Execução Orçamentária e Financeira)

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Neste momento processual, examinam-se de forma englobada, Recursos "E*x Officio"*, com origem no disposto no artigo 137[1] do Regimento Interno desta Casa, em face de Decisões prolatadas em sede de Juízo

[1] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

Singular, que, aprovaram parcialmente as Prestações de Contas em pauta, julgando, no entanto, irregular outra parte, em razão de gastos comprovados com documento não hábil, ou seja, por recibo e não por Nota Fiscal de Venda e/ou de Serviços, consoante o disposto na letra "a"[2] do item 4.1 da Portaria SF nº 151/2012, na seguinte conformidade:

> **Item I** – **E-TCM nº 3.072/2015** – Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e pela irregularidade dos gastos apontados, no valor de R$ 1.220,00 (um mil, duzentos e vinte reais), que ficam glosados, com aplicação de multa à responsável pelo Adiantamento e ao responsável pela Execução Orçamentária e Financeira, no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações.
> **Item II** – **E-TCM nº 3.074/2015** – Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e pela irregularidade dos gastos apontados, no valor de R$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), que ficam glosados, com aplicação de multa à responsável pelo Adiantamento e à responsável pela Execução Orçamentária e Financeira, no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações.
> **Item III** – **E-TCM nº 3378/2015** – Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R$ R$ 228,95 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) e pela irregularidade dos gastos apontados no valor de R$ 1.271,05 (um mil duzentos e setenta e um reais e cinco centavos), que ficam glosados, com aplicação de multa à responsável pelo Adiantamento e ao responsável pela Execução Orçamentária e Financeira, no valor de R$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), com determinações.
> **Item IV - E-TCM nº 4.955/2016** – Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R$

2

4.1. DOCUMENTAÇÃO GERAL NECESSÁRIA
a) notas fiscais de venda ou notas fiscais de serviços, devidamente quitadas pelo fornecedor ou prestador de serviço por meio de recibo de pagamento ou de aposição de carimbo identificador da empresa, datado e assinatura pelo preposto.

970,99 e pela irregularidade dos gastos apontados, no valor de R$529,01, que ficam glosados, com aplicação de multa ao responsável pelo Adiantamento e ao responsável pela Execução Orçamentária e Financeira, no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações.

Dada ciência das Decisões à Secretaria e intimados os responsáveis e interessados, em todos os TCs deixaram transcorrer "*in albis"* o prazo para interposição de Recursos.

De sua parte, Simone dos Santos Cuba limitou-se, como já fizera em outros processos, a requerer o parcelamento, em 36 vezes, dos débitos (multas e glosas) que lhe foram imputados, considerando os valores destes autos e de outros também em curso. A esse respeito a Assessoria Jurídica consignou a impossibilidade de atendimento, no âmbito deste Tribunal, do parcelamento requerido, pois as multas e glosas devem ser recolhidas ao Erário Municipal, cabendo à Procuradoria Geral do Município, em última instância, a cobrança desses títulos e, ainda porque, que não há instrumento normativo que preveja a operacionalização de parcelamento, razões pelas quais indeferi o pleito.

No que tange aos Apelos, a Assessoria Jurídica opinou pelo seu regular processamento e ponderou que inexistem elementos supervenientes a justificar a alteração das conclusões alcançadas. Destacou, contudo, o conteúdo das Súmulas nºs 4[3] e 5[4], desta Casa que tratam do tema de

[3] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

Adiantamentos, que poderiam embasar a reforma parcial da Decisão para o afastamento da glosa, sem prejuízo da manutenção da irregularidade parcial da Prestação de Contas.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo consonância com seu posicionamento anterior, requereu o conhecimento e provimento integral dos Recursos, ou na esteira da Assessoria Jurídica, que, ao menos, lhes seja dado provimento parcial com a finalidade de reconhecimento da impossibilidade da imputação de débito com a anulação da glosa imposta.

Por sua vez, a Secretaria Geral apontou o comportamento reincidente dos responsáveis e opinou pelo conhecimento dos Recursos "Ex Officio", por regimentais, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalteradas as Decisões impugnadas.

Em razão da edição da Resolução nº 10/2023 deste Tribunal, que disciplinou o instituto da prescrição no seu âmbito, determinei a reabertura da instrução processual.

Nesse panorama, provocada a se manifestar, a Secretaria Geral reconheceu a incidência da prescrição em todos os processos, considerando, nos itens I, II e IV, que da data das Decisões de Juízo Singular, respectivamente, de 06/08/2020, 28/07/2020 e 28/07/2020, até o momento do seu pronunciamento havia decorrido mais de 05 (cinco) anos. E,

[4] **Súmula nº 05**: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

quanto ao item III, registrou que decorreram mais de 5 anos da data do relatório de Auditoria - 11/04/2016 até a do Julgamento - 06/05/2021.

O Órgão Fazendário não se opôs ao eventual reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Por oportuno, registro que, no âmbito da Administração, a Portaria SF n.º 151/2012, na qual se fundou o julgamento em causa, foi revogada em 2019, pela Portaria SF n.º 77/2019, que sobre os procedimentos para realização de despesas por meio de Regime de Adiantamento.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, de forma englobada, Recursos "E*x Officio"*, com origem no disposto no artigo 137[5] do Regimento Interno desta Casa, em face de Decisões prolatadas, em sede de Juízo Singular, que destacando a prática reiterada da servidora responsável pelo Adiantamento, de comprovação irregular de despesas, aprovaram parcialmente as Prestações de Contas em pauta, julgando, no entanto, irregular outra parte, em razão de gastos comprovados com documento não hábil, ou seja, por recibo e não por Nota Fiscal de Venda e/ou de Serviços, consoante determina a letra "a" do item 4.1 da Portaria SF nº 151/2012, na seguinte conformidade:

[5] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

Item I – **E-TCM nº 3.072/2015** – Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e pela irregularidade dos gastos apontados, no valor de R$ 1.220,00 (um mil, duzentos e vinte reais), que ficam glosados, com aplicação de multa à responsável pelo Adiantamento e ao responsável pela Execução Orçamentária e Financeira, no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações.

Item II – **E-TCM nº 3.074/2015** – Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e pela irregularidade dos gastos apontados, no valor de R$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), que ficam glosados, com aplicação de multa à responsável pelo Adiantamento e à responsável pela Execução Orçamentária e Financeira, no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações.

Item III – **E-TCM nº 3378/2015** – Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R$ R$ 228,95 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) e pela irregularidade dos gastos apontados no valor de R$ 1.271,05 (um mil duzentos e setenta e um reais e cinco centavos), que ficam glosados, com aplicação de multa à responsável pelo Adiantamento e ao responsável pela Execução Orçamentária e Financeira, no valor de R$ 837,71 (oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), com determinações.

Item IV - E-TCM nº 4.955/2016 – Pela aprovação parcial da prestação de contas, outorgando quitação à responsável no valor de R$ 970,99 e pela irregularidade dos gastos apontados, no valor de R$529,01, que ficam glosados, com aplicação de multa ao responsável pelo Adiantamento e ao responsável pela Execução Orçamentária e Financeira, no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com determinações.

Preliminarmente, por se tratar de matéria de ordem pública, enfrento a questão da eventual incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos casos sob análise.

Nesse sentido, acompanho a conclusão da Secretaria Geral entendendo que restou configurada a prescrição, sob seus aspectos punitivo e ressarcitório, uma vez que houve o decurso de lapso temporal superior a cinco anos desde o último marco interrompível, quais sejam: as Decisões de Juízo Singular, respectivamente, de 06/08/2020 – item I; 28/07/2020 – item II e 28/07/2020 – item IV, bem como que no item III decorreram mais de 5 anos da data do relatório de Auditoria - 11/04/2016 até a data do Julgamento - 06/05/2021.

Considerando, porém, que o reconhecimento da prescrição, nos exatos termos do normatizado pela Resolução nº 10/2023, não atinge a função declaratória do provimento, passo à análise dos Apelos.

Sendo assim, conheço dos Recursos Necessários, eis que decorrentes de disposição regimental expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, demandando o reexame da matéria.

No mérito, conforme destacou a Secretaria Geral em seu pronunciamento, a servidora responsável pelo Adiantamento, Simone dos Santos Cuba, **reincidiu inúmeras vezes no erro** de apresentação de documento não hábil à comprovação das despesas realizadas em Adiantamentos que lhe foram concedidos, além de ter, em outros casos e em diversos processos de despesas distintos, apresentado o mesmo documento. Tal situação acabou sendo sustentada pela Pasta, por meio da sua Assessoria Econômico Financeira, Unidade encarregada da avaliação das Prestações de Contas, que não apontou erro, nem determinou correções e sequer orientou a servidora a respeito da maneira correta de proceder.

Em razão dessa peculiaridade, relacionada aos servidores e à Secretaria em questão, nos autos em julgamento, corroboro o entendimento exposto pela Secretaria Geral, no sentido de que suas particularidades do deste caso concreto não permitem subsunção às hipóteses previstas na Súmula 04/14[6] deste Tribunal.

Isso porque, a não imputação de débito teria como premissa a falta de gravidade para a irregularidade identificada, nos termos do item "d" da aludida Súmula. Contudo, a situação ora em debate é grave, na medida da reincidência contumaz das mesmas impropriedades cometidas pela servidora responsável pelo Adiantamento, bem como da omissão e inação por parte da Unidade responsável pela análise da prestação de contas, o que contribuiu para que os Adiantamentos e as respectivas prestações de contas apresentassem reiteração de erros.

Da mesma forma, afasto a aplicabilidade da Súmula nº 05/15[7] desta Corte de Contas, porquanto o Adiantamento foi considerado irregular, com imputação de débito.

Neste mesmo sentido, nos autos do e-TCM n.º 3020/2015[8] (transitado em julgado) este Tribunal já decidiu, à unanimidade, matéria idêntica, envolvendo a servidora em questão.

[6] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e
d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

[7] **Súmula nº 05**: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada:
a) regular;
b) irregular, sem imputação de débito; ou
c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

[8] *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental, e, no mérito, em julgá-lo parcialmente procedente, com a finalidade de afastar tão somente a glosa e a multa imposta, em face da incidência do instituto da prescrição, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida, no sentido da regularidade*

Por fim, a respeito da Portaria SF n.º 151/2012, na qual se fundou o julgamento e que foi revogada em 2019, há que se levar em consideração que à época dos fatos, isto é, das ilegalidades praticadas, a regra que vigia era a disciplinada pela Portaria mencionada, portanto, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações é ela que deve ser considerada. Outrossim, ainda que a norma superveniente pudesse alcançar os fatos em julgamento, certo é que a subsunção deles às novas hipóteses demandariam nova análise fática pela área técnica competente, a fim de avaliar se, de fato, preencheriam os novos padrões e requisitos.

Ante o exposto, conheço dos Recursos Necessários posto que regimentais, para no mérito, em face da incidência do instituto da prescrição, julgá-los parcialmente procedentes, com a finalidade de se afastar as glosas e as multas impostas em cada um dos TC's ora avaliados, mantendo no mais a íntegra das r. Decisões recorridas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

TCM, 1º de dezembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.12.03 15:11:33 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB

da despesa de R$ 166,55 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com quitação à responsável, e irregularidade dos gastos no montante de R$ 1.333,45 (um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos)."

Processo: **TC/0003072/2015**
Origem: **Secretaria Municipal de Transportes**
Objeto: **Recurso "*Ex Officio*" – Decisão de Juízo Singular - Prestação de Contas de Adiantamento Bancário.**

Processo: **TC/003074/2015**
Origem: **Secretaria Municipal de Transportes**
Objeto: **Recurso "*Ex Officio*" – Decisão de Juízo Singular - Prestação de Contas de Adiantamento Bancário.**

Processo: **TC/003378/2015**
Origem: **Secretaria Municipal de Transportes**
Objeto: **Recurso "*Ex Officio*" – Decisão de Juízo Singular - Prestação de Contas de Adiantamento Bancário.**

Processo: **TC/004955/2016**
Origem: **Secretaria Municipal de Transportes**
Objeto: **Recurso "*Ex Officio*" – Decisão de Juízo Singular - Prestação de Contas de Adiantamento Bancário.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim peço vênia para divergir.

2. Inicialmente, **CONHEÇO** dos recursos E*x Officio*, eis que decorrentes de disposição regimental, demandando o reexame da matéria.

3. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

4. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

5. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas", esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

6. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre

as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

7. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

8. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

9. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

10. Em todos os feitos sob análise, consumou-se o transcurso de prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos, da forma a seguir exposta:

(i) No TC 003072/2015, a Decisão proferida singularmente é datada de 03/08/220, tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos.

(ii) No TC 3.074/2015, verifica-se que do último marco interruptivo, consubstanciado na r. decisão proferida singularmente (peça 20), datada de 28/07/2020, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

(iii) No TC 3378/2015, do marco interruptivo consubstanciado no relatório da Auditoria que analisou a defesa apresentada (peça 36 – fls. 60/62), datado de 11/04/2016, até a r. decisão condenatória recorrível (peça 24), datada de 06/05/2021, decorreu mais de 5 (cinco) anos.

(iv) No TC 4955/2016, do último marco interruptivo, consubstanciado na r. decisão proferida singularmente (peça 12), datada de 28/07/2020, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

11. Verificada a prescrição, devem ser extintos os feitos, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do *TC/000366/2011*, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[1]

13. No caso concreto, há de se considerar o tempo transcorrido entre os atos da Administração e o pronunciamento desta Corte, período no qual houve, até mesmo, alterações na legislação que rege a matéria de contratações públicas.

14. Assim, não se vislumbra necessidade de pronunciamento desta Corte no sentido de reorientar a atuação da Administração.

15. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de

[1] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos Recursos interpostos e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** as Decisões de Juízo Singular recorridas para JULGAR **EXTINTOS OS PRESENTES FEITOS**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do *art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023*, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 26/01/2026 16:40:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 3072/2015
TC nº 3074/2015
TC nº 3378/2015
TC nº 4955/2016

DECLARAÇÃO DE VOTO

Primeiramente, me parece oportuno elucidar a eventual incidência prescricional nos autos dos TC em apreço, ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico dos autos que dos últimos marcos interruptivos decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve ser objeto de valoração sobre a matéria probatória posta, **mesmo que revestido apenas de provimento declaratório**.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

*"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".***
(Acórdão 2456/2023. Plenário.

Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8433/1992, para, no mérito, rejeitá-los; 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, bem como **tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara** e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4**. arquivar os autos.**

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário pacificou o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, nos termos do voto de desempate, na qualidade de presidente, proferido pelo Conselheiro Eduardo Tuma, nos autos do processo **TC nº 6372/2016**, no qual acompanhou o posicionamento deste Relator ali perfilado.

No caso em tela, conheço dos recursos interpostos e, considerando o princípio da segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurídica, **RECONHEÇO** a incidência da PRESCRIÇÃO, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito **com julgamento de mérito** e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/01/2026 16:42:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 02 a 17/12/2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITENS 1 a 4 – PLENO

1) TC 3.072/2025 - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão de Juízo Singular, de 03/8/2020 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte) e Simone dos Santos Cuba (atual Simone dos Santos Coelho) - Prestação de contas de adiantamento bancário de abril de 2013 - R$ 1.500,00 (FCCF)

2) TC 3.074/2015 - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão de Juízo Singular, de 28/7/2020 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte) e Simone dos Santos Cuba (atual Simone dos Santos Coelho) - Prestação de contas de adiantamento bancário de agosto de 2013 - R$ 1.500,00 (FCCF)

3) TC 3.378/2015 - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão de Juízo Singular, de 06/5/2021 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte) e Simone dos Santos Cuba (atual Simone dos Santos Coelho) - Prestação de contas de adiantamento bancário de fevereiro de 2014 - R$ 1.500,00 (FCCF)

4) TC 4.955/2016 - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão de Juízo Singular, de 28/7/2020 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte) e Simone dos Santos Cuba (atual Simone dos Santos Coelho) - Prestação de contas de adiantamento bancário de junho de 2014 - R$ 1.500,00 (FCCF)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023. 2. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. 3. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no

voto. 4. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Trata-se dos Recursos "Ex Officio", ora em julgamento englobado, em face da decisão do juízo singular que julgou irregular, em parte, a prestação de contas, tendo em vista a ausência de documento fiscal legalmente exigível para a comprovação da despesa realizada, em desacordo com item 4.1 da Portaria Municipal SF nº 151/12, bem como aplicou multa aos responsáveis.

2. A Assessoria Jurídica constatou, individualmente, a ocorrência da prescrição quinquenal nos autos dos processos em pauta:

> **a) TC/003072/2015:** do último marco interruptivo, consubstanciado na r. decisão proferida singularmente (peça 08), datada de 03/08/2020, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, atraindo as consequências jurídico-processuais da prescrição administrativa quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023;
>
> **b) TC/003074/2015:** do último marco interruptivo, consubstanciado na r. decisão proferida singularmente (peça 20), datada de 28/07/2020, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, atraindo as consequências jurídico-processuais da prescrição administrativa quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023;
>
> **c) TC/003378/2015:** do marco interruptivo consubstanciado no relatório da Auditoria que analisou a defesa apresentada (peça 36 – fls. 60/62), datado de 11/04/2016, até a r. decisão condenatória recorrível (peça 24), datada de 06/05/2021, decorreu mais de 5 (cinco) anos, atraindo as consequências jurídico-processuais da prescrição administrativa quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023; e
>
> **d) TC/004955/2016:** do último marco interruptivo, consubstanciado na r. decisão proferida singularmente (peça 12), datada de 28/07/2020, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, atraindo as consequências jurídico-processuais da prescrição administrativa quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023.

3. Consoante o exposto, conheço dos recursos *ex officio* para **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, determinando a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal e afastamento das pretensões punitiva e ressarcitória constantes da decisão recorrida. Em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, ficam aceitos todos os demais efeitos jurídicos e financeiros, com a

subsequente **EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS E DEMAIS ENVOLVIDOS.**

4. Por fim, **mantém-se o reconhecimento do caráter declaratório da decisão**, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

5. É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026 09:58:59 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo